



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível - 100% Digital

Autos n. 0005684-94.2010.8.24.0038

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Autor: Filtrabem Comércio de Filtros e Peças Ltda

DECISÃO

Da publicação da sentença em jornal de grande circulação

Em relação à manifestação do Administrador Judicial de pp. 362/366, atinente à necessidade de publicação da sentença em jornal de grande circulação, tenho como desnecessária.

Consabido que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.758.777-PR), em caso similar, é no sentido de que a publicação em jornal de grande circulação, apenas é indispensável quando as condições financeiras da falida permitirem, o que não é o caso dos autos.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. ART. 7º, § 2º, E 191 DA LEI 11.101/05. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DO ATO NÃO RECONHECIDA. 1. Ação ajuizada em 11/5/2012. Recurso especial interposto em 1/1/2014 e concluso ao Gabinete em 25/8/2016. 2. O propósito recursal é definir se, de acordo com a regra do art. 191 da Lei 11.101/05, é imprescindível a publicação na imprensa oficial do edital previsto no art. 7º, § 2º, da mesma Lei. 3. A leitura do caput do art. 191 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas revela que as publicações devem ser levadas a cabo sempre na imprensa oficial, sendo apenas exigível que se proceda à publicação em jornal ou revista de circulação regional ou nacional se as possibilidades financeiras do devedor ou da massa falida assim comportarem. Doutrina. 4. A jurisprudência do STJ exige, como pressuposto para declaração de nulidade, a demonstração de prejuízo concreto a quem a alega, como corolário dos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, circunstância não verificada no particular. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Desta senda, prescindível a publicação tal como postulado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível - 100% Digital

Das postulações de pp. 362/366

No mais, defiro os pedidos do Administrador Judicial de pp. 365/366, itens "2", "3 e 4" (nestes dois últimos apenas mandado de constatação), expeçam-se os expedientes necessárias.

Os demais pedidos serão analisados oportunamente.

Joinville (SC), 28 de junho de 2019.

Uziel Nunes de Oliveira
Juiz de Direito